



Ministério da Educação

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Pró-Reitoria de Acessibilidade e Assuntos Estudantis
Secretaria PROAAE

OFÍCIO Nº 53/2025/SEC PROAAE/PROAAE

Diamantina, 19 de maio de 2025.

Ao Senhor
HERON LAIBER BONADIMAN
Reitor
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000, Alto da Jacuba
CEP: 39100-000 – Diamantina/MG

Assunto: Solicita consulta jurídica à PGF

Senhor Reitor,

A Lei n.º 14.914 de 03 de julho de 2024, instituiu a Política Nacional de Assistência Estudantil (PNAES) e trouxe mudanças importantes na implementação dos Programas de Assistência Estudantil das Instituições Federais de Ensino. O capítulo II da legislação citada, descreve o Programa de Assistência Estudantil e no artigo 5º estabelece que este **destina-se a estudantes matriculados em cursos presenciais das instituições federais de ensino superior** e das instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica. (grifo nosso).

O artigo 6º apresenta a mesma delimitação de público, mas apresenta em seu bojo, um melhor detalhamento dos requisitos para acesso ao programa:

Art. 6º O PAE será destinado prioritariamente aos estudantes regularmente matriculados em cursos presenciais de graduação das instituições federais de ensino superior e em cursos presenciais de graduação e cursos presenciais de educação profissional técnica de nível médio das instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica, e o estudante beneficiário deverá atender ao menos um dos seguintes requisitos, sem prejuízo de outros suplementares estabelecidos pela instituição em que estiver matriculado:

- I - ser egresso da rede pública de educação básica;
- II - ser egresso da rede privada na condição de bolsista integral na educação básica;
- III - estar matriculado nas vagas reservadas de que trata a [Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012](#);
- IV - ser integrante de grupo familiar em situação de vulnerabilidade socioeconômica, observado o limite de renda bruta familiar mensal per capita de até 1 (um) salário mínimo, podendo ser criadas, nos termos do regulamento, faixas de ordem de prioridade para atendimento, da seguinte forma:
 - a) integrante de grupo familiar com renda bruta familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo;
 - b) integrante de grupo familiar com renda bruta familiar mensal per capita entre 1/2 (meio) e 1 (um) salário mínimo;
- V - ser estudante com deficiência a qual requeira acompanhamento pedagógico necessário à sua permanência na educação superior, independentemente de sua origem escolar ou renda;
- VI - ser estudante oriundo de entidade ou de abrigo de acolhimento institucional não adotado em

- idade de saída;
- VII - (VETADO);
- VIII - ser estudante quilombola, indígena ou de comunidades tradicionais;
- IX - ser estudante estrangeiro em situação de vulnerabilidade socioeconômica ou refugiado.

Anteriormente à publicação da lei supracitada, em 04 de junho de 2024, por meio da publicação da Portaria Interministerial MEC/MRE n.º 7, (Sei nº 1689863) os Ministérios da Educação e do Estado e das Relações Exteriores, regulamentaram a operacionalização do Programa de Estudantes Convênio na modalidade de Graduação - PEC-G e de Português como Língua Estrangeira - PEC-PLE, de que trata o Decreto nº 11.923, de 15 de fevereiro de 2024. Na referida portaria, foi previsto a equiparação dos serviços e programas da Assistência aos estudantes-convênio, conforme pode ser observado no artigo 31:

Art. 31. O estudante-convênio terá assegurado acesso equiparável ao dos demais estudantes da IES à qual esteja vinculado aos serviços e programas de assistência da instituição, considerada sua situação financeira específica durante o período de residência em território brasileiro para fins de estudo, bem como as diferenças culturais aplicáveis.

Esclarecemos que o estudante convênio da modalidade Português como Língua Estrangeira (PEC-PLE) vem antecipadamente para universidade, cursar a Língua Portuguesa, e deve se submeter a exame de proficiência de língua portuguesa, para posteriormente (no ano seguinte) ingressar no curso de graduação presencial para o qual foi selecionado, que pode ser na UFVJM ou em outra IFES. É importante destacar que o discente estrangeiro só se muda para o Brasil, porque foi selecionado para a graduação, mas é de um país que não fala português e onde o Ministério das Relações Exteriores não tem o Programa Guimarães Rosa, que oferece o curso de língua portuguesa no exterior. Mas quando, chega na UFVJM, por não saber o idioma Português, não ingressa diretamente na graduação e tem seu vínculo registrado na universidade por meio de um número de matrícula em disciplina isolada.

No dia 11 de março de 2025, a Diretoria de Relações Internacionais enviou ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (Consepe) uma minuta pra **Regulamentação do funcionamento do Programa Estudante-Convênio na UFVJM** (Sei n.º 1696422). Na minuta, a DRI replica o texto da portaria, com o intuito de garantir acesso aos estudantes-convênio ao Programa de Assistência Estudantil, conforme pode ser observado no trecho abaixo:

Art. 7º O estudante-convênio terá assegurado acesso equiparável ao dos demais estudantes aos serviços e programas de assistência estudantil da UFVJM, considerada sua situação financeira específica durante o período de residência em território brasileiro para fins de estudo, bem como as diferenças culturais aplicáveis, sem prejuízo à sua participação em programas de assistência específicos dos estudantes-convênio mantidos por órgão governamentais brasileiros e internacionais.

§1º Por acesso equiparável, comprehende-se acesso proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais do programa.

§2º O acesso do estudante PEC-PLE aos serviços e programas de assistência estudantil da UFVJM será equiparável ao acesso dos estudantes de graduação. (grifo noaso)

Considerando que o recurso disponibilizado anualmente por meio na rubrica PNAES pelo Ministério da Educação não tem sido suficiente para atender todos os estudantes de graduação que solicitam os benefícios do Programa de Assistência Estudantil na UFVJM, ou seja, cotidianamente, nos nossos editais para os principais benefícios ofertados, há uma parte dos discentes inscritos que ficam excedentes e não são atendidos;

Considerando que o módulo da Assistência Estudantil no e-Campus foi programado pela Superintendência de Tecnologia e Informações, conforme as diretrizes apresentadas pelo decreto 7.234 de 19 de julho de 2010, ainda em vigor, e permite apenas que estudantes regularmente matriculados em cursos de graduação presencial na UFVJM acessem semestralmente o formulário socioeconômico para concorrer os benefícios do Programa de Assistência Estudantil, assim como prevê a lei 14.914/2024;

Para melhor compreensão e aplicação da legislação junto ao estudante estrangeiro convênio PEC-

PLE, e a fim de dar andamento ao assunto junto ao Consepe, solicitamos que seja encaminhado à Procuradoria Geral Federal uma consulta jurídica em relação às dúvidas abaixo elencadas:

1- A lei n.º 14.914 de 03 de julho de 2024, se sobrepuja à Portaria Interministerial MEC/MRE n.º 7 de 04 de junho de 2024 , devido à data de publicação e por se tratarem de instrumentos jurídicos diferentes?

2- O estudante convênio PEC-PLE tem direito a concorrer de forma equiparável aos demais estudantes, os benefícios do Programa de Assistência Estudantil, mesmo inicialmente não possuindo vínculo formal com um curso de graduação presencial?

3 - Em caso afirmativo à questão anterior, com base no artigo 6º da Lei 14.914/2024, o discente regularmente matriculado nos cursos de graduação presenciais, deveria ser priorizado na classificação? Ou seja, o discente PEC-PLE deveria acessar os auxílios estudantis apenas, caso todos os discentes da graduação presencial inscritos nos editais do Programa de Assistência Estudantil fossem contemplados, conforme a classificação em cada benefício ofertado?

4 - Entendendo que uma grande parte dos estudantes convênio PEC-PLE chegam ao Brasil em situação de vulnerabilidade socioeconômica e de fato se trata de um público que necessitaria de algum apoio para permanecer na instituição, questionamos: na concepção jurídica, o que seria acesso equiparável? De acordo com o texto da Portaria Interministerial MEC/MRE n.º 7, por acesso equiparável, compreende-se acesso proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais do programa. Na prática, a UFVJM poderia criar um benefício de caráter pecuniário específico para estes discentes, a ser custeado com o recurso próprio da universidade? A instituição, a partir desta oferta, estaria atendendo o critério de oferta de um acesso equiparável?

Atenciosamente,

MÁRCIA REGINA NASCIMENTO
Diretora de Assuntos Estudantis

CIRO ANDRADE DA SILVA
Pró-Reitor de Acessibilidade e Assuntos Estudantis



Documento assinado eletronicamente por **Ciro Andrade da Silva, Pro-Reitor(a)**, em 19/05/2025, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Regina Nascimento, Diretor (a)**, em 19/05/2025, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1761639** e o código CRC **FBBAD8BD**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23086.035152/2025-92

SEI nº 1761639

Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000 - Bairro Alto da Jacuba, Diamantina/MG - CEP 39100-000